



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 014 Livro 21 Fls. 49 Data: 21/02/20  
Horas: 16:30  
C. Sousa  
FUNCIONÁRIO

MENSAGEM Nº 006 DE 19 DE Fevereiro 2020.

Prezado Presidente,  
Prezados Vereadores,

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 03, de 05 de dezembro de 1991, alterando a redação do art. 117, II, § 2º, I, II e acrescentando o inciso III a este parágrafo, de forma a incluir, no rol dos afastamentos dos servidores para qualificação profissional, outros cursos e programas previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) que não foram contemplados na LC nº 260, de 23 de setembro de 2019.

Com as alterações propostas, serão permitidos aos servidores uma gama maior de opções para os servidores que buscam qualificar-se para o desempenho de suas funções públicas, regulamentando, inclusive, de forma mais detalhada, o período de afastamento para cada situação.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista que diversos cursos de qualificação iniciam-se antes do final do mês de fevereiro, renovando a esta Presidência e aos demais Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 19 de fevereiro de 2020.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 02/03/2020

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Tássia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

16:40  
19.02.20



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 19 DE fevereiro DE 2020.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 014	Livro: 21	Folha: 49	Data: 21/02/20
Horas: 16:30			
<i>Essaume</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Altera a redação do art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 117 (...)**

(...)

*II - para frequência a cursos de formação, extensão universitária, pós-graduação: aperfeiçoamento, lato sensu (especialização), stricto sensu (mestrado profissional ou mestrado acadêmico), doutorado, pós-doutorado e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;*

(...)

§ 2º (...)

*I - pós-graduação Lato sensu 24 meses para programas de especialização;*

*II - pós-graduação Stricto sensu 30 meses para mestrado (acadêmico ou profissional), 48 meses para doutorado e 24 meses em nível de pós-doutorado;*

*III --- em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de fevereiro de 2020.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*Tereza Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 02/03/2020

*Essaume*  
**Essaume Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*16.10*  
*19.02.20*



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

**Art. 115** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 116** - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

~~**Art. 117** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo de seus vencimentos.~~

~~**Parágrafo Único** - A ausência de que trata este artigo não excederá de 1 (um) ano e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.~~

**Art. 117** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo e/ou qualificação profissional, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para frequência de cursos de atualização;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;

III - para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;

§1º A concessão de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Secretaria de lotação do servidor.

§2º O prazo máximo da autorização para afastamento do servidor para realizar cursos de pós-graduação dependerá da natureza da capacitação considerando:

I - pós-graduação strictu sensu 30 meses para mestrado, 48 meses para doutorado e 24 meses em nível de pós-doutorado;

II - em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**

§3º São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II – curso correlacionado com a área de atuação;
- III – requerimento do interessado;
- IV- apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso;
- V – parecer técnico do Setor de Recursos Humanos;
- VI – assinatura de Termo de Compromisso do candidato para prestação de serviço ao município, na forma do disposto no §5º, II, deste artigo.

§4º O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Secretaria onde o servidor estiver lotado.

§5º O servidor afastado para a pós-graduação assume o compromisso de:

I – enviar semestralmente à Secretaria de Administração e à Secretaria de lotação, documentos relativos às matrículas e relatório semestral do desenvolvimento da pós-graduação;

II – permanecer nos quadros do Município, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;

III- ressarcir o Município dos Investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno ao Município;

IV- enviar semestralmente, atestado de frequência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela Instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15 (quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;

V - relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhando de cópia de diploma ou do certificado obtido, de um exemplar a tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.

§6º Considera-se abandono de curso e não conclusão dos créditos da monografia ou defesa da dissertação ou tese no prazo estabelecido no regimento do curso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**

§7º Para efeito de justa causa de que se refere o inciso III do §5º, será formada comissão avaliadora composta por membros da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de lotação do servidor.

**Alterado pela Lei Complementar nº 260 de 23 de setembro de 2019**

**CAPÍTULO VII**  
**DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 118** - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo Único** - O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 119** - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 120** - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 121** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 122** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº006 de 19 de fevereiro de 2020 (Altera a redação do art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações)) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 02 de março de 2020

  
Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

**Art. 115** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 116** - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

~~**Art. 117** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo de seus vencimentos.~~

~~**Parágrafo Único** - A ausência de que trata este artigo não excederá de 1 (um) ano e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.~~

**Art. 117** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo e/ou qualificação profissional, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para frequência de cursos de atualização;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;

III – para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;

§1º A concessão de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Secretaria de lotação do servidor.

§2º O prazo máximo da autorização para afastamento do servidor para realizar cursos de pós-graduação dependerá da natureza da capacitação considerando:

I – pós-graduação strictu sensu 30 meses para mestrado, 48 meses para doutorado e 24 meses em nível de pós-doutorado;

II – em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**

§3º São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II – curso correlacionado com a área de atuação;
- III – requerimento do interessado;
- IV- apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso;
- V – parecer técnico do Setor de Recursos Humanos;
- VI – assinatura de Termo de Compromisso do candidato para prestação de serviço ao município, na forma do disposto no §5º, II, deste artigo.

§4º O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Secretaria onde o servidor estiver lotado.

§5º O servidor afastado para a pós-graduação assume o compromisso de:

- I – enviar semestralmente à Secretaria de Administração e à Secretaria de lotação, documentos relativos às matrículas e relatório semestral do desenvolvimento da pós-graduação;
- II – permanecer nos quadros do Município, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;
- III- ressarcir o Município dos Investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno ao Município;
- IV- enviar semestralmente, atestado de frequência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela Instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15 (quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;
- V - relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhando de cópia de diploma ou do certificado obtido, de um exemplar a tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.

§6º Considera-se abandono de curso e não conclusão dos créditos da monografia ou defesa da dissertação ou tese no prazo estabelecido no regimento do curso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

§7º Para efeito de justa causa de que se refere o inciso III do §5º, será formada comissão avaliadora composta por membros da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de lotação do servidor.

**Alterado pela Lei Complementar nº 260 de 23 de setembro de 2019**

**CAPÍTULO VII  
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 118** - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo Único** - O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 119** - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO IX  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 120** - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 121** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 122** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parecer nº: 020/2020**

Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, de 19 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Altera a redação do art. 117 da Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações, que dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.”*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, de 19 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Altera a redação do art. 117 da Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações, que dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que:

*“O presente Projeto, visa adequar alterar a Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, afim incluir no rol dos afastamentos dos servidores para qualificação profissional, outros cursos e programas previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os quais foram contemplados na LC nº 260, de 23 de setembro de 2019.*

*Veze que, tais alterações, permitem aos servidores uma gama maior de opções para os que buscam qualificação para melhor desempenho de suas funções públicas, regulamentando, inclusive, de forma mais detalhada, o período de afastamento para cada situação.”*

03. Já o projeto visa adequar à Lei Municipal dos ditames da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, visando apenas adequar a legislação vigente, não vislumbramos impedimento a sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de março de 2020.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

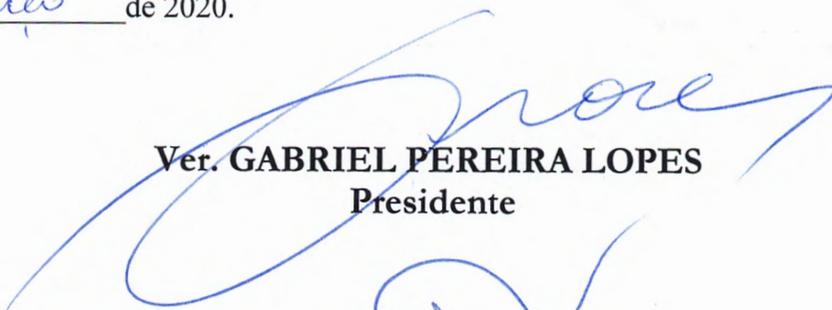
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

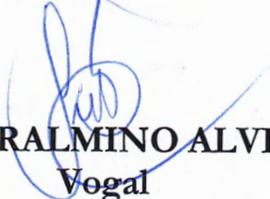
Projeto de Lei Complementar nº  
006/2020 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
03 de março de 2020.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

  
Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

**APROVADO**

EM SESSÃO 02 03/2020

  
Cilria Baldino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 008/20 Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *02/03/2020*

*D. Barbosa*  
Dercy Barbosa de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996